

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 809-A, DE 2012

(Dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame e Reinaldo Azambuja)

Susta a eficácia do Comunicado, de 19 de julho de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do Comunicado, de 19 de julho de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que visa desautorizar, em caráter cautelar, a modalidade de aplicação por pulverização aérea, em todo o território nacional, dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil, isoladamente ou em misturas com outros ingredientes ativos.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao baixar o Comunicado, de 19 de julho de 2012, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) restringiu o uso dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil, na modalidade de aplicação por pulverização aérea, necessários ao controle parasitário do percevejo nas culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo.

A revogação do uso das substâncias, já autorizadas nacionalmente e amplamente usadas na agricultura, mostrou-se tão precipitada e intempestiva que a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o IBAMA revogaram parcial e temporariamente as restrições por meio do Ato n.º 1, de 2 de Outubro de 2012, para culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo. Afinal, não há estudos no Brasil que comprovem ou justifiquem o risco iminente à flora, a fauna ou a seres humanos.

A proibição do uso das substâncias na aplicação aérea trará prejuízos imensos na safra 2012/13. Atualmente aproximadamente 27% do controle de percevejos da área de soja do Brasil é efetuado por aplicação aérea, e não há como substituir de imediato pela modalidade terrestre, o que poderá causar perdas de até 4,2 milhões de toneladas na safra 2012/13, ou seja, prejuízos aproximados de R\$ 5,92 bilhões. Além do mais, os prejuízos podem ser ainda maiores, já que a partir de agora, os produtores podem ser notificados e multados.

Assim sendo, e no uso das atribuições que o art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa – e, nesse caso, criem o risco de afetar seriamente a economia rural – é que vimos propor o presente projeto de decreto legislativo, solicitando o valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa para a sua aprovação, garantindo, assim, a continuidade das atividades dos nossos agricultores que alimentam o País.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Deputado Reinaldo Azambuja

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

**O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

COMUNICADO DE 19 DE JULHO DE 2012

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, vem comunicar que:

Considerando o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de

janeiro de 2002, bem como o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 27 de setembro de 2006 que institui os procedimentos de reavaliação agronômica, toxicológica ou ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins e o disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01 de maio de 2009, publicada no D.O.U. de 01 de junho de 2009, que institui os procedimentos para reavaliação ambiental dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

Considerando os efeitos adversos a abelhas associados a agrotóxicos, observados em estudos científicos e em diversas partes do mundo;

Considerando que a aplicação de produtos agrotóxicos por via aérea é a prática que pode produzir o cenário de maior deriva e conseqüentemente o de maior exposição para as populações de abelhas;

e

Considerando, ainda, que a proteção do meio ambiente auferida pelo princípio da precaução e da prevenção se dá com a implementação de medidas que possam prevenir a ocorrência de dano;

adota as seguintes medidas:

1. DESAUTORIZAR, em caráter cautelar, a modalidade de aplicação por pulverização aérea, em todo o território nacional, dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam

Clotianidina ou Fipronil, isoladamente ou em misturas com outros ingredientes ativos. Esta determinação passa a vigorar a partir da data de publicação deste Comunicado.

2. ESTABELEECER o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Comunicado, para que as empresas titulares de registro de agrotóxicos que contenham Imidacloprido, Tiametoxam,

Clotianidina ou Fipronil como ingrediente ativo anexem às embalagens dos produtos a serem comercializados ao usuário, folheto complementar ou etiqueta com a seguinte frase de advertência, e

encaminhem uma cópia ao IBAMA:

"Este produto é tóxico para abelhas. A aplicação aérea NÃO É PERMITIDA. Não aplique este produto em época de floração, nem imediatamente antes do florescimento ou quando for observada visitaçã

de abelhas na cultura. O descumprimento dessas determinações constitui crime ambiental, sujeito a penalidades."

As empresas que tiveram o resultado da avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental de produtos à base desses ingredientes ativos informado pelo IBAMA, mas cujos registros não tenham sido expedidos, deverão reapresentar ao IBAMA, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Comunicado, os modelos de rótulo e bula, contendo a frase de advertência acima indicada, para aprovação.

Os requerimentos de avaliação ambiental ou de avaliação ambiental preliminar de agrotóxicos e afins que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil a serem apresentados a este Instituto para fins de registro ou de registro especial temporário e aqueles que já se encontrem em tramitação junto ao IBAMA, a partir da data de publicação deste Comunicado estarão sujeitos às exigências acima estabelecidas.

3. PROCEDER, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 27/09/2006, e da Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01/05/2009, a abertura do processo de reavaliação ambiental do ingrediente

ativo Imidacloprido (Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)- N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine), tendo em vista que, dentre os ingredientes ativos acima citados, este é o mais amplamente utilizado no Brasil.

4. INFORMAR que os produtos à base do ingrediente ativo Imidacloprido que, na data de publicação deste Comunicado, já tiverem o resultado da avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental

informado pelo IBAMA, mas cujo registro não tenha sido expedido, serão igualmente reavaliados.

5. INFORMAR que o descumprimento das determinações contidas neste Comunicado acarretará a aplicação das penalidades estabelecidas pela Lei nº 9.605, de 12/02/1998, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

6. INFORMAR que no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Comunicado, as empresas abaixo relacionadas deverão apresentar ao IBAMA, individualmente, os documentos e informações

dispostos no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 01/05/2009:

Marca Comercial: Appalus Técnico, Empresa Titular do Registro:

Consagro Agroquímica Ltda.,

Nº do Registro: 12808

Marca Comercial: Cigaral Técnico, Empresa Titular do Registro:

Cross Link Consultoria e Comércio Ltda.,

Nº do Registro: 19807

Marca Comercial: Imidacloprid Técnico Agripec, Empresa Titular do

Registro: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.,

Nº do Registro: 7204

Marca Comercial: Imidacloprid Técnico Cheminova, Empresa Titular

do Registro: Cheminova Brasil Ltda.,

Nº do Registro: 06512

Marca Comercial: Imidacloprido Técnico Consagro, Empresa Titular

do Registro: Consagro Agroquímica Ltda.,

Nº do Registro: 7410

Marca Comercial: Imidacloprido Técnico Crystal, Empresa Titular do

Registro: Crystal Agro Ltda.,

Nº do Registro: 6712

Marca Comercial: Imidacloprid 97 Técnico Helm, Empresa Titular do

Registro: Helm do Brasil Mercantil Ltda.,

Nº do Registro: 2609

Marca Comercial: Imidaclopride Técnico Milenia, Empresa Titular do

Registro: Milênia Agrociências S.A.,

Nº do Registro: 00412

Marca Comercial: Imidacloprid Técnico Nortox, Empresa Titular do

Registro: Nortox S.A.,

Nº do Registro: 12311

Marca Comercial: Imidacloprido Técnico Ouro Fino, Empresa Titular

do Registro: Ouro Fino Química Ltda.,
Nº do Registro: 13211
Marca Comercial: Imidacloprid Técnico Rotam, Empresa Titular do
Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
Nº do Registro: 10008
Marca Comercial: Imidacloprid Técnico SQ, Empresa Titular do Registro:
AllierBrasil Agro Ltda.,
Nº do Registro: 6811
Marca Comercial: Imidacloprid Técnico UPL, Empresa Titular do
Registro: United Phosphorus do Brasil Ltda.,
Nº do Registro: 4108
Marca Comercial: Midash Técnico, Empresa Titular do Registro:
Sharda do Brasil Com. de Prod. Quim. e Agroq. Ltda.,
Nº do Registro: 3110
Marca Comercial: Premier Técnico, Empresa Titular do Registro:
Bayer S.A. Ltda.,
Nº do Registro: 6194
Marca Comercial: Premier Técnico BCS, Empresa Titular do Registro:
Bayer S.A. Ltda.,
Nº do Registro: 7512
Marca Comercial: Appalus 200 SC, Empresa Titular do Registro:
Consagro Agroquímica Ltda.,
Nº do Registro: 12309
Marca Comercial: Bamako 700 WG, Empresa Titular do Registro:
Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
Nº do Registro: 06009
Marca Comercial: Cigaral, Empresa Titular do Registro: Cross Link
Consultoria e Comércio Ltda.,
Nº do Registro: 2710
Marca Comercial: Confidor Supra, Empresa Titular do Registro:
Bayer S.A.,
Nº do Registro: 16508
Marca Comercial: Connect, Empresa Titular do Registro: Bayer
S.A.,
Nº do Registro: 4804
Marca Comercial: Cropstar, Empresa Titular do Registro: Bayer
S.A.,
Nº do Registro: 2506
Marca Comercial: Diamante BR, Empresa Requerente do Registro:
Ouro Fino Química Ltda.,
Nº do Registro: 5212
Marca Comercial: Evidence 700 WG, Empresa Titular do Registro:
Bayer S.A.,
Nº do Registro: 6294
Marca Comercial: Galeão, Empresa Titular do Registro: Helm do
Brasil Mercantil Ltda.,

N° do Registro: 1810
Marca Comercial: Gaucho, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
N° do Registro: 6094
Marca Comercial: Gaucho FS, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
N° do Registro: 9498
Marca Comercial: Gaucho 600 A, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
N° do Registro: 12507
Marca Comercial: Imaxi 700 WG, Empresa Titular do Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
N° do Registro: 5909
Marca Comercial: Imidacloprid Nufarm 700 WG, Empresa Titular do Registro: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.,
N° do Registro: 13409
Marca Comercial: Imidacloprid 350 SC, Empresa Titular do Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
N° do Registro: 10409
Marca Comercial: Imidacloprid 600 FS, Empresa Titular do Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
N° do Registro: 04609
Marca Comercial: Imidacloprid 700 WG Helm, Empresa Titular do Registro: Helm do Brasil Mercantil Ltda.,
N° do Registro: 1510
Marca Comercial: Imidagold 700 WG, Empresa Titular do Registro: United Phosphorus do Brasil Ltda.,
N° do Registro: 6410
Marca Comercial: Kohinor 200 SC, Empresa Titular do Registro: Milênia Agrociências S.A.,
N° do Registro: 8998
Marca Comercial: Much 600 FS, Empresa Titular do Registro: Consagro Agroquímica Ltda.,
N° do Registro: 13011
Marca Comercial: Nuprid 700 WG, Empresa Titular do Registro: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.,
N° do Registro: 2909
Marca Comercial: Picus, Empresa Titular do Registro: Cheminova Brasil Ltda.,
N° do Registro: 3310
Marca Comercial: Premier, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
N° do Registro: 2700
Marca Comercial: Premier Duo, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
N° do Registro: 8304

Marca Comercial: Premier GR, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 5896
Marca Comercial: Premier Plus, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 2408
Marca Comercial: Provado 200 SC, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 6301
Marca Comercial: Rocks, Empresa Titular do Registro: FMC Química do Brasil Ltda.,
Nº do Registro: 9411
Marca Comercial: Rotaprid 350 SC, Empresa Titular do Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
Nº do Registro: 5809
Marca Comercial: Saluzi 600 FS, Empresa Titular do Registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.,
Nº do Registro: 4509
Marca Comercial: Siber, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 5311
Marca Comercial: Timon, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 8211
Marca Comercial: Warrant, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 8398
Marca Comercial: Warrant 700 WG , Empresa Titular do Registro: Cheminova Brasil Ltda.,
Nº do Registro: 8709
Marca Comercial: Winner, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 05997
Marca Comercial: Winner 100 AL, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Nº do Registro: 12307
Marca Comercial: Galil SC, Empresa Requerente do Registro: Milênia Agrociências S.A.,
Avaliação do PPA concluída. Aguardando a concessão do registro.
Marca Comercial: Imidacloprid Nortox, Empresa Requerente do Registro: Nortox S.A.,
Avaliação do PPA concluída. Aguardando a concessão do registro.
Marca Comercial: Sombrero, Empresa Titular do Registro: Milênia Agrociências S.A.,
Avaliação do PPA concluída. Aguardando a concessão do registro.
Marca Comercial: Trimax, Empresa Titular do Registro: Bayer S.A.,
Avaliação do PPA concluída. Aguardando a concessão do registro.

Este Comunicado passa a ter efeito na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR
Presidente do IBAMA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

ATO Nº 1, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a aplicação aérea dos ingredientes ativos imidacloprido, clotianidina, fipronil e tiametoxam

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, II, do Anexo I do Decreto 7.127, de 4 de março de 2010, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, II e V, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007,

considerando as competências conferidas pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 aos órgãos federais do meio ambiente e da agricultura para promover o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins;

considerando a necessidade da adoção conjunta de medidas de precaução na aplicação, por via aérea, de produtos agrotóxicos que contenham imidacloprido, clotianidina, fipronil e tiametoxam, já estabelecidas pelo Comunicado Ibama de 19/07/2012;

considerando a necessidade de minimizar os impactos econômicos causados sobre determinadas culturas agrícolas decorrentes da adoção imediata das medidas previstas no Comunicado, em razão de contratos já celebrados e expectativas geradas para a safra 2012-2013;

considerando o reconhecimento da SDA/Mapa quanto à necessidade de um prazo para que os agricultores busquem alternativas aos produtos ou à forma de aplicação destes em algumas culturas, resolvem:

Art. 1º - Fica excepcionalmente e temporariamente autorizada a aplicação, por aeronaves agrícolas, de produtos agrotóxicos que contenham os Ingredientes Ativos Imidacloprido, Tiametoxan e Clotianidina para as culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo até o dia 30 de junho de 2013.

Art. 2º - Estas aplicações deverão ser realizadas sob as seguintes condições:

I - o tamanho da gota e a distância de recuo da borda da cultura a ser observada nas aplicações por aeronaves agrícolas:

Classe de tamanho de gotas

Distância do recuo da Bordadura Grossa ou muito grossa (> 400 µm) 50 metros

Média para a grossa (200 a 400 µm) 50-100 metros Fina (<200 µm) Mínima de 100 metros

II - as aplicações aéreas deverão ocorrer em alturas inferiores a 4 metros a fim de minimizar a deriva.

Art. 3º - A aplicação do disposto no art. 1º para a cultura da soja deve observar o seguinte:

I - deverá ser restrita a 1 (uma) única aplicação aérea durante todo o ciclo da cultura para o controle de pragas agrícolas em especial os percevejos (*Piezodorus guildinii*, *Euschistus heros*, *Nezara viridula*);

II - ficam permitidas, apenas para áreas de produção de sementes de soja, 2 (duas) aplicações para o controle de pragas agrícolas em especial os percevejos (*Piezodorus guildinii*, *Euschistus heros*, *Nezara viridula*).

III - deverá ser restrita ao seguinte período:

a) na região Centro-Oeste (MT/GO), de 20 de novembro de 2012 a 1º de janeiro de 2013;

b) na região Norte, de 1º de janeiro de 2013 a 20 de fevereiro de 2013;

c) na região Sul, de 1º de dezembro de 2012 a 15 de janeiro de 2013.

Art. 4º - A aplicação do disposto no art. 1º para a cultura da cana-de-açúcar fica restrita a uma única aplicação aérea durante todo o ciclo da cultura, a ser realizada 30 dias antes da colheita, quando houver a impossibilidade de entrada de equipamentos terrestres, para controle da cigarrinha da raiz (*M. fimbriolata*).

Art. 5º - Para promover as aplicações autorizadas por este Ato, os produtores rurais deverão notificar os apicultores localizados em um raio de 6 km das propriedades onde os produtos serão aplicados, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 6º - As empresas de aviação agrícola ficam obrigadas a enviar mensalmente ao Mapa e ao Ibama relatório operacional das aplicações aéreas feitas com estes produtos, conforme o modelo já adotado pelo Mapa, como condição para a regularidade das aplicações permitidas pelo art. 1º.

I - a ocorrência de qualquer fenômeno relacionado à mortalidade de polinizadores ou a colapso de colméias ocorridos em decorrência da aplicação por aeronaves dos produtos objetos deste comunicado deverá ser notificada imediatamente às autoridades indicadas no caput.

Art. 7º - A qualquer momento e por ação motivada, o Mapa ou o Ibama poderão revogar a presente autorização provisória.

ENIO MARQUES PEREIRA - Secretário de Defesa Agropecuária

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR - Presidente do Ibama

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe objetiva sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a eficácia do Comunicado de 19 de julho de 2012 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, que desautorizou a modalidade de aplicação por pulverização aérea de agrotóxicos que contenham *imidacloprido*, *tiametoxam*, *clotianidina* ou *fipronil*, isoladamente ou em misturas com outros ingredientes ativos.

Os nobres deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Reinaldo Azambuja esclarecem que os produtos fitossanitários que contêm um dos quatro ingredientes ativos anteriormente referidos são necessários e têm sido amplamente utilizados no controle de pragas das culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo; e que estão registrados no órgão federal competente, na forma da legislação em vigor. Observam ainda que não há estudos no Brasil que comprovem ou justifiquem o risco iminente dessas substâncias à flora, à fauna ou a seres humanos.

Aduzem os autores do Projeto de Decreto Legislativo que a edição do Comunicado em questão pelo Ibama revelou-se tão precipitada que, em 2 de outubro de 2012, a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA editou o Ato nº 1, suspendendo, com aval do mesmo Ibama, parcial e temporariamente as restrições para as culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo.

O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser examinado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD); e também pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão, procedemos ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 809, de 2012, que susta os efeitos do Comunicado de 19 de julho de 2012, do Ibama.

Referido Comunicado desautorizou a modalidade de aplicação por pulverização aérea de agrotóxicos que contenham *imidacloprido*, *tiametoxam*, *clotianidina* ou *fipronil*. Tais produtos são empregados no controle de pragas das culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo. Em cerca de 27% da área cultivada com soja no Brasil, o controle do percevejo é feito pela pulverização aérea desses inseticidas. Nas outras culturas, seu emprego é também importante e necessário. Muitas vezes, em razão de fatores como clima, solo, extensão e estágio de desenvolvimento da lavoura, a pulverização aérea não pode ser substituída pela terrestre.

Os prejuízos decorrentes dessa medida extrema, adotada de forma unilateral e açodada pelo Ibama, poderão ser imensos. Não foram maiores na safra 2012/2013 em razão de sua aplicação ter sido parcial e temporariamente suspensa, por meio do Ato nº 1, de 2 de outubro de 2012, editado pela Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, com o aval do Ibama. No entanto, expirado o período de exceção, os efeitos do Comunicado do Ibama voltarão a vigor, prejudicando a produção agrícola.

A aplicação de agrotóxicos e de outras substâncias por via aérea é rigorosamente regulamentada no Brasil. Muitos requisitos e vasta documentação são exigidos para que se realizem atividades de aviação agrícola. Em linhas gerais, esse conjunto de exigências compreende: autorização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC; registro junto ao MAPA; aeronaves próprias para a atividade; pilotos especificamente habilitados; certificado de operador aeroagrícola e outros documentos; planejamento operacional; emprego de produtos aprovados e registrados para pulverização aérea; receituário agrônomo; uso de equipamentos de proteção individual e disponibilidade de pátio de descontaminação da aeronave. Observam-se as instruções do manual de segurança de voo; parâmetros climáticos

de operação e distâncias mínimas de proteção a povoadamentos e a mananciais. Apresentam-se relatórios de aplicação; das atividades da empresa e de horas de voo a cada mês.

Entendemos não haver razão para se adotar essa drástica restrição ao emprego de uma importante, segura e eficaz tecnologia de controle de pragas das lavouras.

Em face do exposto e considerando as disposições do Decreto-Lei nº 917, de 8 de outubro de 1969, relativas ao emprego da aviação agrícola no País; e da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, sobre o registro e o uso de agrotóxicos, concluímos que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, Autarquia do Poder Executivo federal, exorbitou dos limites de delegação legislativa, razão pela qual votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 809, de 2012.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2013.

Deputado DUARTE NOGUEIRA- PSDB - SP
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 809/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Nogueira. O Deputado Padre João apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alceu Moreira, Alfredo Kaefer, Edinho Araújo, Edson

Pimenta, Eduardo Sciarra, Jesus Rodrigues, Lázaro Botelho, Marcos Montes e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

VOTO EM SEPARADO: Dep. Padre João

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo supracitado, pretende que seja sustada a aplicação do Comunicado, de 19 de julho de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que visa desautorizar, em caráter cautelar, a modalidade de aplicação por pulverização aérea, em todo o território nacional, dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil, isoladamente ou em misturas com outros ingredientes ativos.

Segundo os autores do PDC, ao baixar o Comunicado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) restringiu o uso dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina ou Fipronil, na modalidade de aplicação por pulverização aérea, necessários ao controle parasitário do percevejo nas culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo.

Julgam os autores, que a revogação do uso das substâncias, já autorizadas nacionalmente e amplamente usadas na agricultura, foi precipitada e intempestiva e que a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o IBAMA revogaram parcial e temporariamente as restrições por meio do Ato n.º 1, de 2 de Outubro de 2012, para culturas de arroz, cana-de-açúcar, soja e trigo.

Avaliam ainda, que não há estudos no Brasil que comprovem ou justifiquem o risco iminente à flora, a fauna ou a seres humanos.

O relator apresenta voto favorável ao PDC, alegando que a proibição do uso das substâncias na aplicação aérea trará prejuízos imensos na safra 2012/13. Atualmente aproximadamente 27% do controle de percevejos da área de soja do Brasil é efetuado por aplicação aérea, e não há como substituir de imediato pela modalidade terrestre, o que poderá causar perdas de até 4,2 milhões de toneladas na safra 2012/13, ou seja, prejuízos aproximados de R\$ 5,92 bilhões. Além do mais, os prejuízos podem ser ainda maiores, já que a partir de agora, os produtores podem ser notificados e multados.

É o relatório

II – VOTO

O PDC 809/2012 procura sustar os efeitos do Comunicado do Ibama que dá início formal ao processo de reavaliação de agrotóxicos associados a efeitos nocivos às abelhas. Quatro ingredientes ativos que compõem esses agrotóxicos continuam sendo reavaliados: Imidacloprido, Tiametoxam, Clotianidina e Fipronil.

O primeiro a passar pelo processo de reavaliação será o Imidacloprido, que é a mais comercializada destas quatro substâncias. Só em 2010, empresas declararam ao Ibama a comercialização de 1.934 toneladas de Imidacloprido, cerca de 60% do total comercializado destes quatro ingredientes. Esta iniciativa do Ibama segue diretrizes de políticas públicas do Ministério do Meio Ambiente (MMA) voltadas para a proteção de polinizadores.

Segundo o coordenador-geral de Avaliação e Controle de Substâncias Químicas do Ibama, Márcio de Freitas, “ as medidas adotadas pelo Ibama visam proteger este importante serviço ambiental de polinização, que comprovadamente aumenta a produtividade agrícola. O intuito da reavaliação é contribuir para agricultura e apicultura brasileiras.” Das 100 culturas agrícolas produzidas que representam 90% da base de alimento mundial, cerca de 70 % são polinizadas por abelhas, completou o coordenador-geral.

Em 26/11/2012, foi emitida uma Nota Conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) sobre produtos em que foram identificadas irregularidades nos procedimentos de avaliação toxicológica pela Anvisa.

A suspensão é devida e os estudos toxicológicos devem continuar.

O relator deste PDC indica na sua argumentação que, a realização de pulverizações aéreas “*observam-se as instruções do manual de segurança de voo; parâmetros climáticos de operação e distâncias mínimas de proteção a povoados e a mananciais*”.

Basta citar o caso mais recente de contaminação de agrotóxicos em uma escola no município de Rio Verde – GO, onde o avião agrícola pulverizou os alunos.

Cabe estranheza, ainda, perceber que a iniciativa de sustação de uma medida do executivo, eminentemente preocupada com a saúde pública e preservação ambiental, seja proposta por um professor universitário, das ciências agrárias, que conhece detidamente a ação dos agrotóxicos.

Pelo acima exposto, voto pela rejeição do PDC 809/2012.

Sala da Comissão, 30 em de maio de 2011.

Deputado Pe. João

FIM DO DOCUMENTO